



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**

### **DIRETORIA LEGISLATIVA**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, o Prefeito de Manaus, nos termos do § 1º do Art. 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, sancionou e eu, com base no Art. 65 § 8º da Loman c/c o Art. 213 § 2º do Regimento Interno, PROMULGO:

#### **LEI N. 343, DE 20 DE AGOSTO DE 2013.**

(e-DOLM 21.08.2013 – N. 39, ANO I)

**DISPÕE** sobre instalação de antenas e torres utilizadas para transmissão e recepção do Serviço Móvel Celular e equipamentos afins e dá outras providências.

**Art. 1.º** Fica disciplinada no Município de Manaus a instalação de novas antenas ou torres utilizadas para transmissão e recepção de Serviço Móvel Celular e equipamentos afins, nas seguintes situações:

**I** – Em bens públicos, de uso comum do povo e de uso especial;

**II** – Em distância horizontal inferior a 300 (trezentos) metros de clínicas médicas, hospitais, santas casas, igrejas, templos religiosos, estabelecimentos de ensino de qualquer natureza e grau, centros comunitários, associações, cooperativas, sindicatos, creches, asilos e demais entidades filantrópicas e assistenciais, contados do eixo da torre ou suporte da antena transmissora à área de acesso ou edificação destes;

**III** – Em área de parques, praças e verdes complementares;

**IV** – No interior das edificações que abrigam hospitais em geral e centros de saúde;

**V** – Em terrenos particulares com menos de 500 (quinhentos) metros quadrados;

**VI** – Que a base de qualquer torre de sustentação da antena transmissora esteja, no mínimo, a 20 (vinte) metros de distância das divisas do lote onde estiver ou for instalada.

**Parágrafo único.** A instalação de equipamentos de que trata o caput deste artigo em bens públicos de uso comum do povo e de uso especial e/ou em bens de áreas funcionais em geral deverão ser precedidas de estudo, caso a caso, através das secretarias competentes.

**Art. 2.º** Dentro do princípio da precaução, prevenção e eliminação do risco de doenças e outros agravos aos munícipes, causados pelas radiações eletromagnéticas não-ionizantes, podendo causar efeitos térmicos e não térmicos, transmitidas pelas antenas ou torres, e por razões urbanísticas, é obrigatória uma distância horizontal mínima de 1000 (mil metros) contados dos eixos das referidas antenas ou torres regularmente instaladas.

**Art. 3.º** Fica ao encargo do Município de Manaus, através de Decreto, a regulamentação das ações e serviços existentes no município bem como a fiscalização e controle do sistema de comunicação instalado e as correspondentes edificações, antenas ou torres utilizadas para transmissão e recepção do serviço móvel celular e demais equipamentos afins.

**§ 1.º** A regulamentação prevista neste artigo deverá verificar o limite máximo em densidade de potência bem como o limite de potência irradiada total das antenas transmissoras de radiação eletromagnética não-ionizante, se os mesmos estão em consonância com a Norma nº 01/97 – Anexo da Portaria nº 02/97, Portaria nº 1.533/96, e Norma Geral de Telecomunicações – NGT Nº 20/96, Serviço Móvel Celular – Anexo à Portaria nº 1.533/96, e demais disposições legais, aplicando-se, no que couber, a orientação das normas adotadas pela comunidade europeia sobre a matéria.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**

### **DIRETORIA LEGISLATIVA**

**§ 2.º** A densidade de potência total, no entorno habitável das fontes de emissão, não deve ultrapassar a  $100 \mu\text{W}/\text{cm}^2$  (cem microwatts por centímetro quadrado), respeitados os limites dos campos elétrico e magnético em zona de campo próximo, definidos pelas normas nacionais e internacionais, e a critério das autoridades ambiental e sanitária.

**Art. 4.º** As empresas deverão apresentar Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) que será analisado pelas secretarias competentes em seus aspectos: ambiental, saúde, urbanísticos e paisagísticos, vinculado ao Plano de Instalação e Expansão de todo o sistema de comunicação.

**§ 1.º** No pedido de exame do Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU), as empresas de telefonia deverão apresentar laudo técnico com assinatura de físico ou engenheiro da área de radiação não-ionizante, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contendo as características das instalações e estimativas de densidade de potência nos locais onde possa haver público ou passíveis de ocupação, com indicação das respectivas distâncias de segurança de exposição ao público.

**§ 2.º** As empresas de telefonia, após aprovação do EVU, deverão requerer licenciamento junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, anexando compromisso de contratação de seguro contra terceiros e demais documentos a serem definidos pelo Município de Manaus, através de Decreto.

**§ 3.º** Deverá o interessado comunicar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano a conclusão da instalação dos equipamentos de que trata o artigo 1º desta lei para verificar se estão em conformidade com a licença a ser outorgada.

**Art. 5.º** O controle das radiações eletromagnéticas nãoionizantes e a emissão da Licença Ambiental e Alvará Sanitário serão de responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Saúde, respectivamente, que exigirão medições em periodicidade a ser estabelecida pelo Município de Manaus, por Decreto.

**§ 1.º** Por ocasião da liberação para funcionamento, a secretaria competente exigirá laudo radiométrico teórico, elaborado por físico ou engenheiro com atribuições para tal atividade, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica, na qual deverá constar a estimativa dos níveis máximos de densidade de potência em locais onde possa haver público e de acordo com as recomendações adotadas.

**§ 2.º** A avaliação das radiações deverá conter medições dos níveis de densidades de potências, com médias calculadas, em qualquer período de 6 (seis) minutos, em situação de pleno funcionamento dos equipamentos relacionados no artigo 1º desta lei, com todos os canais em operação.

**§ 3.º** A densidade de potência deverá ser medida com equipamento calibrado pelo INMETRO, considerando as potências com diferentes frequências.

**Art. 6.º** As antenas poderão ser colocadas em funcionamento somente após as licenças ambiental e sanitária terem sido concedidas pelas secretarias competentes e plenamente atendidos os padrões, estabelecidos em regulamento por Decreto.

**Art. 7.º** Constatado que a implantação das antenas, torres e demais equipamentos de telecomunicações existentes no Município ocorreu de forma irregular e em desacordo com esta lei, o Município de Manaus, através da(s) secretaria(s) competente(s), deverá



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS**

### **DIRETORIA LEGISLATIVA**

fundamentar sua ação fiscalizadora e comunicar, de imediato, o Ministério das Comunicações e a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), para as providências que se fizerem necessárias.

**Parágrafo único.** É concedido o prazo máximo de (60) sessenta dias, contados da publicação do Decreto, para que as empresas se enquadrem nos termos da presente lei.

**Art. 8.º** Se comprovado por laudo técnico prejuízo ambiental, sanitário, relacionado com o equipamento e/ou à saúde dos munícipes por exposição de radiações eletromagnéticas não-ionizantes, raios e ruídos causados pela transmissão e recepção dos sinais das torres e antenas e demais instalações de telecomunicações existentes e em funcionamento, o Município, a qualquer tempo, aplicará, à infratora, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil Reais), retroativa à data da instalação, a ser revertida aos cofres públicos, em rubrica própria a ser criada, e destinação de uso regulamentada por Decreto.

**Art. 9.º** As empresas que possuem antenas ou torres de transmissão e recepção do Serviço Móvel Celular e demais equipamentos afins instalados em desconformidade com esta lei devem apresentar mapa de monitoramento da radiação, sob pena de cancelamento da licença, se outorgada, ou embargo do equipamento nos termos do art. 7º e parágrafo único desta lei, com aplicação de multa prevista no artigo 8º da presente lei, além das demais penalidades previstas em Decreto e na legislação vigente pertinente à matéria.

**Art. 10.** A presente lei deverá ser regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Manaus, 20 de agosto de 2013.**

**Ver. JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA**

Presidente da Câmara Municipal de Manaus

Este texto não substitui o publicado no e-DOLM de 21.08.2013 – edição n. 39, Ano I.



# Diário Oficial Eletrônico

## Legislativo Municipal

Manaus, quarta-feira, 21 de agosto de 2013.

Ano I, Edição 039 - R\$ 1,00

### Poder Legislativo

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manaus aprovou, o Prefeito de Manaus, nos termos do § 1º do Art. 65 da Lei Orgânica do Município de Manaus, sancionou e eu, com base no Art. 65 § 8º da Loman c/c o Art. 213 § 2º do Regimento Interno, PROMULGO:

#### LEI N. 343, DE 20 DE AGOSTO DE 2013.

DISPÕE sobre instalação de antenas e torres utilizadas para transmissão e recepção do Serviço Móvel Celular e equipamentos afins e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica disciplinada no Município de Manaus a instalação de novas antenas ou torres utilizadas para transmissão e recepção de Serviço Móvel Celular e equipamentos afins, nas seguintes situações:

**I** – Em bens públicos, de uso comum do povo e de uso especial;

**II** – Em distância horizontal inferior a 300 (trezentos) metros de clínicas médicas, hospitais, santas casas, igrejas, templos religiosos, estabelecimentos de ensino de qualquer natureza e grau, centros comunitários, associações, cooperativas, sindicatos, creches, asilos e demais entidades filantrópicas e assistenciais, contados do eixo da torre ou suporte da antena transmissora à área de acesso ou edificação destes;

**III** – Em área de parques, praças e verdes complementares;

**IV** – No interior das edificações que abrigam hospitais em geral e centros de saúde;

**V** – Em terrenos particulares com menos de 500 (quinhentos) metros quadrados;

**VI** – Que a base de qualquer torre de sustentação da antena transmissora esteja, no mínimo, a 20 (vinte) metros de distância das divisas do lote onde estiver ou for instalada.

**Parágrafo único.** A instalação de equipamentos de que trata o caput deste artigo em bens públicos de uso comum do povo e de uso especial e/ou em bens de áreas funcionais em geral deverão ser precedidas de estudo, caso a caso, através das secretarias competentes.

**Art. 2º** Dentro do princípio da precaução, prevenção e eliminação do risco de doenças e outros agravos aos munícipes, causados pelas radiações eletromagnéticas não-ionizantes, podendo causar efeitos térmicos e não térmicos, transmitidas pelas antenas ou torres, e por razões urbanísticas, é obrigatória uma distância horizontal mínima de 1000 (mil metros) contados dos eixos das referidas antenas ou torres regularmente instaladas.

**Art. 3º** Fica ao encargo do Município de Manaus, através de Decreto, a regulamentação das ações e serviços existentes no município bem como a fiscalização e controle do sistema de comunicação instalado e as correspondentes edificações, antenas ou torres utilizadas para transmissão e recepção do serviço móvel celular e demais equipamentos afins.

**§ 1º** A regulamentação prevista neste artigo deverá verificar o limite máximo em densidade de potência bem como o limite de potência irradiada total das antenas transmissoras de radiação eletromagnética não-ionizante, se os mesmos estão em consonância com a Norma nº 01/97 – Anexo da Portaria nº 02/97, Portaria nº 1.533/96, e Norma Geral de Telecomunicações – NGT Nº 20/96, Serviço Móvel Celular – Anexo à Portaria nº 1.533/96, e demais disposições legais, aplicando-se, no que couber, a orientação das normas adotadas pela comunidade europeia sobre a matéria.

**§ 2º** A densidade de potência total, no entorno habitável das fontes de emissão, não deve ultrapassar a 100 µW/cm² (cem microwatts por centímetro quadrado), respeitados os limites dos campos elétrico e magnético em zona de campo próximo, definidos pelas normas nacionais e internacionais, e a critério das autoridades ambiental e sanitária.

**Art. 4º** As empresas deverão apresentar Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) que será analisado pelas secretarias competentes em seus aspectos: ambiental, saúde, urbanísticos e paisagísticos, vinculado ao Plano de Instalação e Expansão de todo o sistema de comunicação.

**§ 1º** No pedido de exame do Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU), as empresas de telefonia deverão apresentar laudo técnico com assinatura de físico ou engenheiro da área de radiação não-ionizante, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contendo as características das instalações e estimativas de densidade de potência nos locais onde possa haver público ou passíveis de ocupação, com indicação das respectivas distâncias de segurança de exposição ao público.

**§ 2º** As empresas de telefonia, após aprovação do EVU, deverão requerer licenciamento junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, anexando compromisso de contratação de seguro contra terceiros e demais documentos a serem definidos pelo Município de Manaus, através de Decreto.

**§ 3º** Deverá o interessado comunicar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano a conclusão da instalação dos equipamentos de que trata o artigo 1º desta lei para verificar se estão em conformidade com a licença a ser outorgada.

**Art. 5º** O controle das radiações eletromagnéticas não-ionizantes e a emissão da Licença Ambiental e Alvará Sanitário serão de responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Saúde, respectivamente, que exigirão medições em periodicidade a ser estabelecida pelo Município de Manaus, por Decreto.

**§ 1º** Por ocasião da liberação para funcionamento, a secretaria competente exigirá laudo radiométrico teórico, elaborado por físico ou engenheiro com atribuições para tal atividade, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica, na qual deverá constar a estimativa dos níveis máximos de densidade de potência em locais onde possa haver público e de acordo com as recomendações adotadas.

**§ 2º** A avaliação das radiações deverá conter medições dos níveis de densidades de potências, com médias calculadas, em qualquer período de 6 (seis) minutos, em situação de pleno funcionamento dos equipamentos relacionados no artigo 1º desta lei, com todos os canais em operação.

**§ 3º** A densidade de potência deverá ser medida com equipamento calibrado pelo INMETRO, considerando as potências com diferentes frequências.

**Art. 6º** As antenas poderão ser colocadas em funcionamento somente após as licenças ambiental e sanitária terem sido concedidas pelas secretarias competentes e plenamente atendidos os padrões, estabelecidos em regulamento por Decreto.

**Art. 7º** Constatado que a implantação das antenas, torres e demais equipamentos de telecomunicações existentes no Município ocorreu de forma irregular e em desacordo com esta lei, o Município de Manaus, através da(s) secretaria(s) competente(s), deverá fundamentar sua ação fiscalizadora e comunicar, de imediato, o Ministério das Comunicações e a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), para as providências que se fizerem necessárias.

**Parágrafo único.** É concedido o prazo máximo de (60) sessenta dias, contados da publicação do Decreto, para que as empresas se enquadrem nos termos da presente lei.

**Art. 8º** Se comprovado por laudo técnico prejuízo ambiental, sanitário, relacionado com o equipamento e/ou à saúde dos munícipes por exposição de radiações eletromagnéticas não-ionizantes, raios e ruídos causados pela transmissão e recepção dos sinais das torres e antenas e demais instalações de telecomunicações existentes e em funcionamento, o Município, a qualquer tempo, aplicará, à infratora, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil Reais), retroativa à data da instalação, a ser revertida aos cofres públicos, em rubrica própria a ser criada, e destinação de uso regulamentada por Decreto.

**Art. 9º** As empresas que possuem antenas ou torres de transmissão e recepção do Serviço Móvel Celular e demais equipamentos afins instalados em desconformidade com esta lei devem apresentar mapa de monitoramento da radiação, sob pena de cancelamento da licença, se outorgada, ou embargo do equipamento nos termos do art. 7º e parágrafo único desta lei, com aplicação de multa prevista no artigo 8º da presente lei, além das demais penalidades previstas em Decreto e na legislação vigente pertinente à matéria.

**Art. 10.** A presente lei deverá ser regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias da sua publicação.

**Art. 11.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Manaus, 20 de agosto de 2013.**

  
JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA  
Presidente da Câmara Municipal de Manaus

#### EXTRATO

**ESPÉCIE:** Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 002/2013.

**FUNDAMENTO:** Processo n. 01474/13

**OBJETO:** Prorrogar o prazo de vigência estipulado na Cláusula Sexta do Contrato Original.

**PRAZO:** 06 (seis) meses

**VALOR:** Global R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais)

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 01.122.4001.2004, fonte 100, natureza da despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

**SIGNATÁRIOS:** JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA, pela CMM e a Sra. RAIMUNDA DA SILVA REIS pela empresa R2 Comércio Serviços e Representação de Produtos de Informática Ltda.

Cientifique-se, cumpra-se e publique-se.  
Manaus, 07 de agosto de 2013.

  
JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA  
Presidente da Câmara Municipal de Manaus

**Disque  
SAMU  
192  
MANAUS  
PRA SALVAR VIDAS**

O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) foi criado para salvar vidas. A equipe é treinada e especializada no atendimento pré-hospitalar nos casos de emergência clínica, psiquiátrica, do trauma, obstétrica e pediátrica da população. 24 horas por dia, todos os dias em qualquer lugar, inclusive na zona ribeirinha de Manaus. O socorro é feito, da maneira mais rápida possível, após a chamada gratuita pelo telefone 192.

 A VIDA DO SEU ANJO DA GUARDA  
FICOU BEM MAIS FÁCIL 

Fonte: Ministério da Saúde